EXPEDIENTE
27/06/23

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 123/2023

Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2022

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte, que ***Institui a política de transparência nas escolas públicas do Município de Conselheiro Lafaiete.***

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 05.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício formal e material, configurando a inconstitucionalidade da Lei nos termos e razões anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 045/2022, consta que "*políticas públicas são planos, programas e projetos de atuação governamental destinados a satisfazer as necessidades da sociedade. Sendo que uma das maiores atribuições do Poder Público é promover aos cidadãos, por meio das políticas públicas, os direitos constitucionalmente previstos. O Poder Executivo tem predominância na iniciativa e condução de políticas públicas, uma vez que é o detentor dos recursos e poder de gestão. A criação de políticas públicas pelo Legislativo invade a competência na criação de atividades, programas e outras atribuições, mesmo dentro de órgãos preexistentes.*".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*ações governamentais devem ser realizadas pelo Poder Executivo, uma vez que a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o princípio da separação*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

dos poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo."

O Poder Executivo, em suas razões de Veto, também considerou que *"(...) o Projeto de Lei em tela versa sobre atividade, nitidamente, administrativa, uma vez que é competência do Poder Executivo, e não do legislador, deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo. Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais"*".

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 045/2022, assim nos manifestamos:

> *"Pois bem, a presente propositura pretende impor ao Poder Executivo municipal, nos termos do previsto nos seus artigos 1º e 2º, obrigações relacionados com a divulgação de dados estatísticos das escolas municipais, a título de transparência.*
> *Dentro deste contexto, há de se alertar, em tese, que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que imponha obrigações e atribuições a órgãos e agentes do Executivo, independentemente de ensejar aumento de despesa, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo.*
> *No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF[1], a conferir:*
> *REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."*

[1] STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 045/2022 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JUNHO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 203/2023

EXPEDIENTE
27/06/23

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2022.*	Vereador Giuseppe Lisboa Laporte
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 076/2022.*	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681